



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

Processo nº. : 113899.0000013/94-62
Recurso nº. : RP/103-0.180
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : VALTER MACHADO LUZ
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 12 DE JULHO DE 1999
Acórdão nº. : CSRF/01-02.703

DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Tributação Reflexa - Inviável a aplicação da Lei 8.021/90 a fatos geradores ocorridos antes de sua vigência. A tributação afastada quanto ao IRPJ, estende-se a seus sócios.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Verinaldo Henrique da Silva e Dimas Rodrigues de Oliveira.


EDSON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, FRANCISCO DE SALES R. DE QUEIROZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente o Conselheiro Francisco de Paula C. C. Giffoni.

Processo nº : 13899.000013/94-62
Acórdão nº : CSRF/01-02.703

Recurso nº : RP/103-0.180
Recorrente : Fazenda Nacional
Recorrida : 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes

RELATÓRIO

Apresenta a digna Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 537/92, RECURSO ESPECIAL, para esta CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, contra decisão não unânime da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, visando alterá-la, de provimento parcial, em que vencido o ilustre Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, que admitia o recurso apenas para redução das multas, por decorrência do processo principal 1380099.000012/94-08, objeto do RP/103.0.175 (IRPJ).

Juntou as razões apresentadas no processo causa.

As razões de recurso da procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 346, podem ser assim resumidas:

a) que o acórdão recorrido havia afastado a tributação sobre depósitos bancários detectados nos anos-base de 88, 89 e janeiro e fevereiro de 1990, tomados pelo somatório, excluídos os cheques devolvidos e acrescidos dos valores recebidos segundo cartões de crédito, o que queria dizer a não aplicação do fixado na Lei 8.021 de 12.04.90, antes de sua edição;

b) que a interpretação da Câmara, por sua maioria devia ser reformada, já que o embasamento legal para a exigência encontrava-se no art. 144, § 1º do CTN;

c) que o importante era definir se a norma do artigo 6º da Lei nº 8.021/90 tinha amparo no referido artigo do CTN, ou "se ao contrário, tal legislação instituiu base de cálculo para lançamento por arbitramento ainda não contemplada na legislação pretérita, condição que lhe imporia vigência somente para fatos futuros;

Processo nº : 13899.000013/94-62
Acórdão nº : CSRF/01-02.703

d) que em seu entender a hipótese legal já se encontrava prevista no inciso V, do artigo 39 do RIR/80, tecendo comentários explicativos sobre o tema;

e) que em seu entender tinha-se : “claro que o art. 6º da Lei nº 8.021/90 não inovou no âmbito do estabelecimento de base de cálculo para o lançamento em questão, mas sim, única e exclusivamente, disciplinou modalidade investigatória afastada pelo Decreto-lei nº 2.471/88, de forma a recuperá-la, aperfeiçoá-la e reintroduzi-la no universo jus-fiscal pátrio”;

f) que a interpretação da procuradoria, demonstrava total coerência entre as normas invocadas, o que afastava o óbice do art. 150, inciso III, alínea “a” da CF, porque normativo o artigo 144 do CTN, atingindo, portanto, fatos pretéritos;

g) que se era verdade que o lançamento tributário por depósito bancário, de per si, não era de se admitir, também era verdadeiro que os depósitos não explicados, em desacordo com os rendimentos declarados, davam amparo à tributação, já que convertido o indício em certeza jurídica (presunção “juris tantum” que o recorrente não elidiu), caracterizada pela verificação dos sinais exteriores de riqueza demonstrados pelo contribuinte recorrido – neste sentido, aliás, o acórdão CSRF/01-0.71;

h) que o fato gerador não era o sinal exterior de riqueza, mas sim a disponibilidade econômica ou jurídica, de rendas proventos de qualquer natureza.

Em contra razões, a Recorrida, em longa peça, fixa o seu entendimento, o qual pode assim ser resumido:

a) que era inepta da petição inicial de recurso especial, porque teria sido nela discutida matéria não tratada nos autos, fruto, quem sabe, de petição padrão da procuradoria;

b) que nos autos o assunto tratado era o de omissão de receitas fruto de tomada dos depósitos bancários, enquanto a questão

Processo nº : 13899.000013/94-62
Acórdão nº : CSRF/01-02.703

ventilada no recurso dizia respeito a sinais exteriores de riqueza, fundamentado no artigo 39, inciso V, do RIR/80;

c) que a fls. o DD. Procurador referia-se, equivocadamente, a : "sinais exteriores de riqueza"; aquisição de carro importado; aquisição de outro no mercado financeiro e capital integralizado por pessoa física junto a pessoa jurídica, fatos estes não encontráveis nos autos;

d) que a demonstrar a utilização de fórmula pronta, basta o fato de que a data da subscrição do recurso é de 12/06/96, enquanto que o conhecimento do acórdão recorrido se deu em 02/12/97;

e) que ao recurso falta a devida fundamentação legal, não tendo contrariado a lei ou a evidência da prova;

f) que não podia prevalecer a pretensão da procurador da fazenda, no sentido de que o artigo 6º da Lei 8.021 de 04/90, tivesse efeito retroativo, ao fundamento de que assim permitia o disposto no § 1º do artigo 144 do CTN, já que o disposto no caput de uma norma não pode ser contrariado parágrafo seu, sendo de se aplicar ao caso o princípio da irretroatividade da lei (art. 150, inc. III, 'a' da CF);

g) que era incensurável o entendimento esposado pelo Relator Conselheiro Márcio Machado Caldeira, ao concluir em seu voto:

" Para análise do mérito, inicialmente devem ser avaliadas as provas apresentadas pelo fisco no levantamento das receitas da recorrente, no período fiscalizado, que se constituíram em extratos bancários, cartões de crédito, livro caixa e controles internos da empresa.

O levantamento efetuado pela fiscalização das receitas dos anos-base de 1988 e 1989 e o período de janeiro e fevereiro de 1990 foi feita pelo somatório dos depósitos bancários excluídos dos cheques devolvidos e acrescidos dos valores recebidos através de cartões de crédito.

Nesse particular contesta a recorrente a utilização exclusiva dos depósitos bancários, não só pela ilegalidade que aponta, mas também por não constituir-se em

Processo nº : 13899.000013/94-62
Acórdão nº : CSRF/01-02.703

levantamento de receitas, uma vez que engloba transações que não se referem a receitas, como recebimentos de terceiros, transferências e outros valores.

Na espécie entendo assistir razão à recorrente.

Tratando-se de empresa tributada com base no lucro presumido e, não dispondo de contabilidade regular, conforme demonstrado nos autos, não há com expurgar de seus extratos bancários valores que não constituem receita e comprová-los devidamente. Não trouxe a fiscalização qualquer outro elemento caracterizador de desvio de receita para utilizar o extrato bancário como prova das receitas auferidas pela recorrente.

O extrato bancário, isoladamente, não é suficiente para comprovar omissão de receita, mas um indício desta omissão. Como a prova é de responsabilidade da autoridade tributária, deveria demonstrar que nos extratos bancários estavam inseridas apenas as receitas da contribuinte e não inverter o ônus da prova para que a acusada demonstrasse quais parcelas não compunham sua receita.

Desta forma, o levantamento feito exclusivamente com base nos extratos bancários, não pode ter na diferença entre o seu somatório e a receita declarada um parâmetro seguro para se apurar uma suposta receita não declarada. Observa-se, também, que do somatório dos depósitos bancários ainda foram acrescidos os valores dos cartões de crédito que integram o seu montante.

Neste sentido se posicionou a Câmara Superior de Recursos Fiscais ao analisar o recurso do Procurador da Fazenda Nacional interposto no Processo nº 10830.003128/91-17, cuja câmara recorrida deu provimento em semelhante caso, de empresa tributada com base no lucro presumido.

O acórdão da Câmara Superior, de lavra de seu

Processo nº : 13899.000013/94-62
Acórdão nº : CSRF/01-02.703

Presidente, o ilustre Conselheiro Dr. Edison Pereira Rodrigues, negou provimento ao recurso da Procuradoria e seus fundamentos tem sua substância na seguinte ementa:

“IRPJ – LANÇAMENTO EMBARGO EM DEPÓSITO BANCÁRIO –

Incabível lançamento efetuado tendo como suporte valores em depósitos bancários por não caracterizarem disponibilidade econômica de renda e proventos, e, portanto, não são fatos geradores do imposto de renda. Lançamento calcado em depósitos bancários somente é admissível quando provado o vínculo do valor depositado com omissão da receita que o originou”.

Assim, estes valores devem ser excluídos da base de cálculo do imposto de renda, como também das tributações decorrentes, cujas consequências serão analisadas ao final da avaliação das provas trazidas pela fiscalização (o destaque é nosso).”

h) que o sistema jurídico vigente a lei não podia ser aplicada a fatos passados para prejudicar (arts. 150, III, ‘a’ da CF; 105 do CTN; 1º, § 4º da Lei de Introdução ao Código Civil – Decreto 4.657/42);

i) que as únicas exceções ao princípio da irretroatividade tributária encontravam-se no artigo 106 do CTN – retroatividade à lei meramente interpretativa (inc. I) e à retroatividade benigna (inc. II), esta relacionada com infrações fiscais;

j) que a doutrina já fixara que uma lei não tem função de interpretar outra lei, na medida em que inova a ordem jurídica, como posto por Roque Antonio Carrazza e Carlos Maximiliano, in Curso de Direito Tributário e Hermenêutica e Aplicação do Direito;

k) que havia uma distinção não considerada pela

Processo nº : 13899.000013/94-62
Acórdão nº : CSRF/01-02.703

Recorrente, consistente no entendimento do que seria novos critérios de apuração ou fiscalização e novos critérios de incidência, sendo certo que o invocado artigo 6º da Lei 8.021/90 cuidou destes últimos;

l) que de critérios jurídicos cuidou o artigo 146 do CTN e não o parágrafo único do art. 144;

m) que a jurisprudência era farta a favor da Recorrente, citando mais de 2 (duas) dezenas.

O recurso foi recebido porque tempestivo.

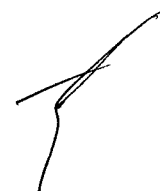
As contra-razões encontram-se a fls. 323, iniciando com uma preliminar de cerceamento do direito de defesa, porque à época não tinha ainda tomado conhecimento do resultado do processo principal. Assim mesmo enfrentou o tema, levantando mais uma questão de inépcia, que envolve o mérito, repetindo ainda o que foi dito, em linhas gerais, no processo principal.

Por sua vez, o acórdão atacado registra:

"Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a empresa Churrascaria Comanche Ltda., da qual o recorrente é sócio, para cobrança do IRPJ, que julgado logrou provimento quanto às matérias objeto desta exigência reflexiva.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos novos que possam ensejar conclusão diversa".

É o relatório.



Processo nº : 13899.000013/94-62
Acórdão nº : CSRF/01-02.703

da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte”;

ii) que não tinha havido inovação quanto à base de cálculo, **mas sim recuperação de modalidade investigatória afastada pelo DL 2.471/88, com reintrodução no universo jus-fiscal pátrio.**

Diante da colocação do recurso importa indagar o seguinte:

a) a norma do inciso V, do artigo 39 do RIR/80, era dirigida a quem: pessoa física ou jurídica?

b) a norma do artigo 6º da Lei 8.021/90 abrange igual campo ou é mais abrangente?

c) como no direito brasileiro se reintroduz um mandamento jurídico?

d) teria o DL 4.721/88 revogado a norma do artigo 39, inciso V, segundo entendimento da Recorrente?

A meu entender passo às respostas, justificando:

a) a norma do artigo 39, V, do RIR/80 tinha endereço certo. Dizia respeito às pessoas físicas, não servindo por isso para dar amparo à Recorrente quanto à pretensão de sustentar tributação de pessoa jurídica, mesmo porque neste campo, a falta de contabilização de depósitos bancários levaria à tributação segundo o arbitramento com base na receita conhecida, capital, etc.;

b) a norma do artigo 6., § 5. da Lei 8.021/90, ainda que cuidando da tributação de pessoa física, em comparação com a norma do artigo 39, V, do RIR/80, demonstra ser mais abrangente, verbis:

Processo nº : 13899.000013/94-62
Acórdão nº : CSRF/01-02.703

Art. 39, V, do RIR/80

" Art. 39. Na cédula H serão classificados a renda e os proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores, inclusive:

...

V. os rendimentos arbitrados com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que **evidenciem a renda auferida ou consumida** pelo contribuinte" (grifamos);

Art. 6. da Lei 8.021/90

"Art. 6. O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º . Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte;

§ 2º . Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte;

§ 3º . Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento;

§ 4º. No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes a época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas;

§ 5º . O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos

Processo nº : 13899.000013/94-62
Acórdão nº : CSRF/01-02.703

recursos utilizados nessa operações; (revogado pela Lei 9.430/96)

§ 6º. Qualquer que seja a modalidade para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

Por outro lado, eis a redação atual da norma que cuida dos depósitos bancários:

Art. 42 da Lei 9.430/96

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessa operações.

§ 1º . O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira;

§ 2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos;

§ 3º. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I. os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa jurídica;

II. no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais);

§ 4º. Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido

Processo nº : 13899.000013/94-62
Acórdão nº : CSRF/01-02.703

efetuado o crédito pela instituição financeira”.

Como demonstrado, a meu saber, só com a Lei 9.430/96, a pessoa jurídica passou a ser considerada para os efeitos de apuração decorrente de depósitos bancários, com a ressalva ainda do fixado no § 2º da mesma, assim disposto:

§ 2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão **às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.**” (grifamos)

Submeter-se às regras específicas quer dizer, segundo a forma de apuração de lucro estabelecida pela legislação – lucro real, presumido ou arbitrado.

Como visto, respondendo a segunda indagação: a norma do artigo 6º da Lei 8021/90, é mais abrangente que a do inciso V, do artigo 39 do RIR/80, que ademais, reduzia ainda a que : **“evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte”**, situação não estabelecida naquela.

Quanto a reintrodução na legislação de norma do inciso V, do artigo 39 do RIR/80 pela norma do artigo 6º da Lei 8.021/90, do que havia sido afastado pelo artigo 9º do DL. 2.471/88, quando determinou:

“ Art. 9. Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não na Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem em cobrança:

VII. do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes bancários”,

Processo nº : 13899.000013/94-62
Acórdão nº : CSRF/01-02.703

é certo que no seu artigo 13, deixou o mesmo DL, ainda consignado:

"Art. 13. Revogam-se o Decreto-lei nº 2.395 de 21 de dezembro de 1987, **e demais disposições em contrário**".

O que leva, forçosamente, ao texto em destaque.

Indaga-se então: quais são as demais disposições em contrário revogadas: a meu entender só pode ser todas aquelas que estabeleciam em sentido oposto, no caso, tributação envolvendo depósitos bancários.

Como se vê da leitura do artigo 101 do CTN, aplica-se quanto à vigência da lei, o que estabelece os arts. 1º e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, verbis:

" Art. 1º Salvo disposição em contrário, a lei começa a vigorar em todo país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

...

§ 3º. Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará correr da nova publicação.

§ 4º. As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Art. 2º . Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º. A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou

Processo nº : 13899.000013/94-62
Acórdão nº : CSRF/01-02.703

especiais a par da já existentes, não revoga nem modifica a anterior.

§ 3º. Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.”

É sabido ainda que as leis que criam ou majoram tributos devem obedecer, ainda, ao princípio da anterioridade consagrado na alínea 'b' do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

Restaria indagar, finalmente, sobre o efeito repristinatório, que no meu entender não aconteceu, uma vez que, ao caso, aplica-se o disposto no § 3º do artigo 2º da Lei de Introdução. No caso houve revogação e não suspensão dos efeitos de determinada norma.

A última questão, pelas razões expostas, deve ser respondida afirmativamente, como consta do artigo 13 do DL. 4.127/88.

Portanto tem razão a Recorrida quando afirma que a hipótese da Lei 8.021/90, ao mandar arbitrar os rendimentos com base na renda presumida, arbitramento que poderá ainda ser realizado com base em depósitos bancários, considerado o efeito declaratório do lançamento, estabelece critérios de incidência e não critérios de apuração, como fixado no parágrafo primeiro do artigo 144 do CTN.

Está certa ainda a Recorrida quando afirma: “A única exceção ao princípio da irretroatividade tributária, encontra-se no artigo 106 do citado Código Tributário Nacional. É importante ressaltar que o art. 106 refere-se à irretroatividade à lei meramente interpretativa (inc. I) e à retroatividade benigna (inc. II), esta relacionada, tão somente, com infrações fiscais. É preciso lembrar que a doutrina já firmou entendimento que o inc. I do art. 106, do CTN, que trata da lei retroatividade da lei meramente interpretativa, é inaplicável. Isto porque a lei não tem função de interpretar outra lei, na medida em que inova a ordem jurídica...”.

Processo nº : 13899.000013/94-62
Acórdão nº : CSRF/01-02.703

Cuidando a matéria em análise de questão reflexa, passo a repetir o que foi fixado no processo causa, com as devidas adaptações, verbis:

“No mérito há que se decidir se o disposto no § 1º do artigo 144 do CTN, daria amparo ao efeito retroativo da norma inserida no artigo 6º da Lei 8.021/90.

De início trago à colação os seguintes trechos extraídos das razões de recurso da Procuradoria:

d) que em seu entender a hipótese legal já se encontrava prevista no inciso V, do artigo 39 do RIR/80, tecendo comentários explicativos sobre o tema;

e) que em seu entender tinha-se : “claro que o art. 6º da Lei nº 8.021/90 não inovou no âmbito do estabelecimento de base de cálculo para o lançamento em questão, mas sim, única e exclusivamente, disciplinou modalidade investigatória afastada pelo Decreto-lei nº 2.471/88, de forma a recuperá-la, aperfeiçoá-la e reintroduzi-la no universo jus-fiscal pátrio;

Analizados as duas colocações da Recorrente aflora uma contradição:

i) diz inicialmente a Procuradoria que a legislação já previa a presunção de tributação como capaz de justificar a pretensão com base em depósitos bancários, consistente na hipótese descrita no inciso V do artigo 39 do RIR/80.

O inciso tinha regra matriz na Lei 4.729/65, que definiu os crimes de sonegação fiscal, assim concluindo :

“Art. 9. O lançamento ‘ex officio’ relativo às declarações de rendimentos, além dos casos já especificados em lei far-se-á arbitrando os rendimentos, com base na renda presumida, através

Processo nº : 13899.000013/94-62
Acórdão nº : CSRF/01-02.703

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR CELSO ALVES FEITOSA

O recurso deve ser processado.

Isto porque cabe ao Procurador da Fazenda Nacional, de decisão não unânime, interpor recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, de decisão não unânime quando for contrária à prova à lei.

São requisitos, para o caso, portanto, ao recurso extremo, que a decisão proferida pela Câmara não seja unânime, enquanto alegue ainda a Recorrente contrariedade à lei ou a prova.

Examinado o recurso, ainda que algum efeito tenha o fato de que a sua data seja anterior ao conhecimento da decisão recorrida, nada o desmerece, pelo fato de que, possivelmente, a tese defendida já, anteriormente, tenha sido usada. Acrescente-se que há correção à tinta, na própria peça.

Examinando o recurso, constato que a circunstância de argumentar a Recorrente com veículo, ouro, etc, o foi em caráter exemplificativo, não havendo motivo para o entendimento da Recorrida no sentido de que estaria ele tratando do caso diverso.

Entendo que matéria posta no recurso especial cuida do tema depósitos bancários, e a questão da aplicação ou não do disposto no artigo 6º da Lei 8.021/90, a fatos acontecidos antes de sua edição.

É o tema lançado, julgado e recorrido, ademais, que constou com voto divergente.

Não há inépcia.

Processo nº : 13899.000013/94-62
Acórdão nº : CSRF/01-02.703

Por todo o exposto, tomando as razões de decidir da Câmara, ainda, como parte integrante deste voto, nego provimento ao recurso, elogiando o trabalho da Procuradoria da Fazenda, que enfocou o tema dentro do que lhe era permitido e com extrema competência, tema este que encontra caudalosa jurisprudência firmada sobre o assunto e trazida para os autos”.

Por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso da procuradoria.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 12 de julho de 1999


Celso Alves Feitosa